



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário AªOrd 0024123-82.2015.5.24.0086

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/02/2015

Valor da causa: \$50,000.00

Partes:

AUTOR: D. T.

ADVOGADO: THAYSON MORAES NASCIMENTO

RÉU: C. C. S. M. E.

ADVOGADO: JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER

RÉU: O. B. F.

RÉU: A. C. O.

TERCEIRO INTERESSADO: O. B. F.

TERCEIRO INTERESSADO: A. C. O.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NAVIRAÍ
Avenida Caarapó, 788, NAVIRAI - MS - CEP: 79950-000
Fone: (67) 3461-0016 - email: navirai@trt24.jus.br



Processo Judicial Eletrônico - PJe n. 0024123-82.2015.5.24.0086

Reclamante(s): DIONIZIO TEIXEIRA

Reclamada(o)(s): CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

DIONIZIO TEIXEIRA propõe reclamação trabalhista em face de **CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP** alegando, em síntese que, no período de prestação de serviços para a reclamada sofreu trauma no ombro direito e fratura no tornozelo direito ao cair de uma escada quando trabalhava em um telhado pregando caibros de madeira, o que teria impossibilitado a continuação da prestação de serviços. Além disso, o reclamante, supostamente, não pode mais pegar peso, tampouco realizar qualquer atividade física, o que teria culminado em um suposto quadro depressivo.

Dessa maneira, postula o autor a antecipação dos efeitos da tutela para garantir seu sustento com o pagamento mensal, a título de alimentos e despesas com tratamento, no valor equivalente à sua última remuneração (R\$ 815,00 mensais, id. f7c792c, pág. 2).

Decido.

Em primeiro lugar, é necessário salientar que em se tratando de espécie do gênero tutelas de urgência, a tutela antecipada constitui-se em medida satisfativa por entregar ao requerente o próprio bem da vida pretendido antes do provimento jurisdicional de mérito.

Conforme preconizado pelo artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar, parcial ou totalmente, os efeitos da tutela pretendida pelo autor quando, diante de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, tratando-se de tutela evidentemente satisfativa, exige prova inequívoca, que é aquela cujo grau de convencimento não comporta nenhuma dúvida razoável.

No caso, analisando perfunctoriamente os fatos que envolvem a causa e em juízo de cognição sumária, reputo que não há prova nos autos dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa. Embora o autor tenha juntado aos autos atestados médicos que indicam a necessidade de afastamento do trabalho, referidos elementos probatórios colacionados não constituem prova inequívoca apta a definir o nexo causal da enfermidade apontada com a rotina de trabalho narrada na peça de ingresso.

Por fim, não há prova inequívoca nos autos de que o autor esteja atualmente incapacitado para o trabalho, a fim de comprovar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação pela falta do recebimento dos salários.

Isso porque mesmo tendo o acidente ocorrido em 04/10/2011, não há prova de concessão de benefícios previdenciários após 10/01/2012 (id. 1f5935e, pág. 1).

Ademais, infere-se da perícia judicial realizada no processo nº 0800647-45.2012.8.12.0029 da Justiça Comum (id. 7617ca4, pág. 3, quesito 2 do INSS), que o INSS realizou perícia no reclamante, todavia tal prova não foi juntada com a inicial.

A condenação da ré ao pagamento do pensionamento, constante da inicial, somente será possível, eventualmente, após a regular produção das provas, inclusive a necessária prova pericial (a ser determinada em momento oportuno), não sendo possível seu acolhimento nessa fase processual.

Dessarte, diante da prevalência do estado de dúvida razoável e consequente necessidade de dilação probatória, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência inicial para o dia **23.03.2015, às 14h25min**, ocasião em que a parte ré deverá apresentar defesa, pena de revelia.

Intimem-se as partes.

Naviraí, 24 de fevereiro de 2015 (3ªf).

Juiz LEONARDO ELY

Titular da Vara do Trabalho de Naviraí

O nome do signatário do presente documento consta em sua assinatura eletrônica.

Documento digitado por JOAO PAULO PEDROSA DE OLIVEIRA.

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR(ES): DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU(RÉ): CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

Em 23 de março de 2015, na VARA DO TRABALHO DE NAVIRAÍ/MS, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho Titular LEONARDO ELY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h45min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). THAYSON MORAES NASCIMENTO, OAB nº 17829/MS.

Presente o sócio do(a) réu(ré), Sr(a). ORLANDO BISSACOT FILHO.

Inconciliados.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos, dos quais o reclamante terá vista pelo prazo de **dez** dias a contar de 24/03/2015, sob pena de preclusão.

Determino a realização de perícia médica para apuração de suposta redução da capacidade laborativa do autor.

Para tanto, nomeio o perito do Juízo, **Dr. Carlos Alberto Macedo de Oliveira**, que deverá apresentar laudo no prazo de quarenta e cinco dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de dez dias a contar de 24/03/2015.

O perito deverá noticiar ao Juízo com brevidade de dez dias, data, local e hora dos trabalhos técnicos.

Cumprido item anterior, intinem-se as partes independentemente de novo despacho.

Decorrido o prazo fixado as partes, intime-se o Perito.

Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para manifestação, querendo, no prazo de cinco dias, pena de preclusão.

Para realização da **INSTRUÇÃO**, designo o dia **06/08/2015, às 15h00 min**, ocasião em que as partes deverão comparecer para prestar depoimentos pessoais, pena de confissão, bem como apresentar suas testemunhas, independente de intimação, pena de preclusão.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 14h54min.

Juiz LEONARDO ELY

Titular da Vara do Trabalho de Naviraí

lam

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR(ES): DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU(RÉ): CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

Em 06 de agosto de 2015, na VARA DO TRABALHO DE NAVIRAI/MS, sob a direção da Exma. Juíza do Trabalho DANIELA ROCHA RODRIGUES PERUCA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h34min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. *Juíza do Trabalho*, apregoadas as partes.

Presente o(a) autor(es), acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). THAYSON MORAES NASCIMENTO, OAB nº 17829/MS.

Presente o sócio do réu Sr. ORLANDO BISSACOT FILHO e seu sobrinho Sr. CRISTIANO DE SOUZA CINTRA., acompanhado(a) dos advogados, Dr(a). JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER, OAB nº 12274/MS e Dr. CELSO IVANOE SALINA.

Conciliação rejeitada.

As partes dispensam os depoimentos pessoais recíprocos.

As partes não têm testemunhas a serem ouvidas.

Informam as partes que a perícia médica foi designada para o dia **07/08/2015 às 10h40**. Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 dias.

Após a manifestação acerca do laudo incluíam-se os autos na pauta de encerramento da instrução, última tentativa conciliatória e apresentação de razões finais, ficando facultada a presença das partes e patronos.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 15h37 min.

DANIELA ROCHA RODRIGUES PERUCA

Juíza do Trabalho

lam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

Vistos.

I - Considerando os questionamentos da parte ré acerca do laudo pericial médico ID 759941f, intime-se o *expert* para que se manifeste, no prazo de cinco dias.

II - Com a vinda do laudo complementar, vistas às partes por cinco dias.

III - Tudo cumprido, inclua-se o feito em pauta de audiência de encerramento de instrução.

NAVIRAI, 14 de Outubro de 2015

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR(ES): DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU(RÉ): CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

Em 27 de janeiro de 2016, na VARA DO TRABALHO DE NAVIRAÍ/MS, sob a direção do Exmo. Juiz do Trabalho Titular LEONARDO ELY, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 13h39min, aberta a audiência, foram, de ordem do MM.*Juiz do Trabalho*, apregoadas as partes.

Ausentes as partes e seus advogados.

Sem outras provas, declaro encerrada a instrução processual.

Razões finais e tentativa conciliatória prejudicadas.

Encaminhem-se os autos à MM^a. Juíza Dra. Daniela Rocha Rodrigues Peruca.

Audiência encerrada às 13h39min.

Juiz LEONARDO ELY

Titular da Vara do Trabalho de Naviraí



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

Processo nº 0024123-85.2015.5.24.0086

Reclamante: **DIONISIO TEIXEIRA**

Reclamada: **CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA**

Data de Julgamento: 29.01.2016

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

DIONISIO TEIXEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de **CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA**, também qualificada, alegando em síntese, que foi admitido aos serviços da reclamada em 01.10.2011, para exercer a função de oficial encarregado de carpintaria, tendo sofrido acidente de trabalho no dia 04.10.2011. Pleiteia o reconhecimento de acidente de trabalho, pagamento de indenização por danos morais, materiais, indenização de despesas médicas, dentre outros pedidos. Atribuiu à ação o valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

Indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 657d330).

Apregoadas às partes, restou infrutífera a primeira proposta conciliatória.

Regularmente citada a reclamada compareceu à audiência, apresentando defesa escrita, suscitando prejudicial e no mérito impugnou os pedidos. Juntou documentos.

As partes não produziram prova em audiência.

Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos (ID 759941f). A reclamada impugnou o resultado da perícia. O perito apresentou laudo complementar (ID 095a17b). O reclamante concordou com o laudo pericial.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais prejudicadas.

Última proposta conciliatória prejudicada.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO

O reclamante alega que em 04.10.2011 sofreu acidente de trabalho com trauma em ombro e fratura em tornozelo.

É indene de dúvidas que o reclamante ficou afastado pela Previdência Social, percebendo auxílio-doença (espécie 91), no período de 25/10/2011 a 10/01/2012 e indeferido o pedido auxílio-doença (espécie 31) no dia 26.04.2012 (ID de5bab1).

Foi colacionado aos autos a perícia médica realizada no Processo n. 080064745.2012.8.12.0029 (ID 7617ca4 - pág. 01 /05) que tramita no foro cível desta comarca, no qual o reclamante vindica a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo sido julgado procedente o pleito e, encontra-se em fase recursal, conforme consulta ao site (www.tjms.jus.br).

Naquele processo a perícia médica foi realizada no dia 27.08.2014, data em que o reclamante teve ciência inequívoca de sua incapacidade laborativa.

A reclamada suscita a prescrição da pretensão, pois a demanda foi distribuída após decorridos 03 (três) anos e 03 (três) meses do acidente.

Analiso.

O doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, quando leciona a respeito do marco inicial do prazo prescricional, assim dispõe:

"Diz o art. 189 do Código Civil que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. Leciona o mestre Humberto Theodoro que 'no caso da prescrição, o termo a quo é aquele em que nasce a pretensão e o final é aquele em que se completa o lapso temporal assinalado pela lei para o exercício da ação destinada a fazer atuar em juízo a pretensão'.

(...)

A encampação pelo Direito Positivo brasileiro da teoria da actio nata, conforme insculpida no art. 189 do Código Civil de 2002 (Violado o direito, nasce para o titular a pretensão...) consagrou o entendimento doutrinário de que a fluência do prazo prescricional só tem início quando a vítima fica ciente do dano e pode aquilatar sua real extensão, ou seja, quando pode veicular com segurança sua pretensão reparatória.

O próprio Código Civil atual estipula no art. 200 que, no caso de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Para as indenizações oriundas de seguro de vida em grupo ou acidentes pessoais (art. 206, II, b) a prescrição só começa a correr quando o segurado tem ciência do fato gerador da pretensão.

(...)

Igualmente, a Lei n. 8.213/91, que disciplina o seguro de acidente do trabalho, tem disposição expressa a respeito da contagem do prazo prescricional e também pode ser aplicada analogicamente nas ações de reparação dos danos acidentários ajuizadas em face do empregador:

'Art. 104. As ações referentes às prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social, a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente'.

Como se verifica, há muito a questão suscita controvérsias, mas já conta com posicionamento sedimentado nos Tribunais superiores. O STF em 1963 adotou a Súmula n. 230, que prevê: 'A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

Em 2003, o STJ editou a Súmula n. 278 consolidando o entendimento de que 'o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral'. Esse posicionamento é de grande importância porque diversas patologias decorrentes de exposição aos agentes nocivos do ambiente de trabalho só se manifestam muitos anos depois, como é o caso da asbestose.

Importa observar que a Súmula do STJ menciona corretamente 'ciência inequívoca da incapacidade' e não ciência da doença; a reparação será avaliada não pela doença ou acidente em si, mas a partir dos efeitos danosos ou incapacidade total ou parcial da vítima. Vejam a respeito a lição de Caio Mário: 'No caso de ocorrerem danos continuados, porém subordinados a uma causa única, o prazo prescricional inicia-se quando se completar a lesão. Ao revés, em se tratando de fatos danosos autônomos, a pretensão objetiva-se em relação a cada um deles e, conseqüentemente, a prescrição". (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2007. p. 363-367)

In casu, o reclamante ficou afastado no período de 25/10/2011 a 10/01/2012 e manejou ação com pedido de aposentadoria por invalidez em 03.12.2012, com laudo médico confirmando a incapacidade laborativa em 27.08.2014.

Portanto, a partir da perícia realizada no Processo n. 0800647-45.2012.8.12.0029 o reclamante teve ciência inequívoca da sua incapacidade laboral (S. 278 do STJ).

Pontua-se que a prescrição aplicável ao caso é a trabalhista (art. 7º, XXIX da CR), ou seja, cinco anos.

Sendo assim, havendo ciência inequívoca da incapacidade laboral em 27.08.2014 e propositura da reclamação trabalhista em 23.02.2015, não há falar em prescrição, razão pela qual rejeito a prejudicial.

2. ACIDENTE DE TRABALHO

2.1. Indenização do Período Estabilitário - Abandono de Emprego

Como já assentado restou incontroverso que o reclamante sofreu acidente de trabalho no dia 04.10.2011.

Também restou incontroverso que o autor usufruiu de benefício previdenciário (auxílio-doença -espécie 91), no período de 25/10/2011 a 10/01/2012 e, sendo indeferido o pedido auxílio-doença (espécie 31) no dia 26.04.2012 (ID de5bab1).

No Processo n. 0800647-45.2012.8.12.0029, em 26.05.2015 foi concedida tutela antecipada determinando-se ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário.

Percebe-se, claramente que da data de 10.01.2012 até 25.05.2015, o reclamante não estava em gozo de nenhum benefício previdenciário.

A reclamada aventa como tese de defesa o abandono de emprego, carreando os telegramas encaminhados ao trabalhador (ID c9600eb, f8865e7 e 655aefc).

O autor, em réplica, nega o recebimento dos telegramas.

Verifico dos telegramas encaminhados que estes foram recebidos por Gessica Teixeira e Ana L. Teixeira, conforme certificado pela Empresa Brasileira de Correios (IDs f8865e7 (pág. 02) e 655aefc (pág. 02), que possuem o mesmo patronímico do reclamante (TEIXEIRA).

Ademais tais documentos não foram desmerecidos por prova em contrário.

No mais, constato que quando do exame pericial o autor afirmou ao perito do juízo que: "**Iniciou tratamento com afastamento do trabalho em licença pela Previdência por três meses. Teve alta, mas não voltou mais ao trabalho porque a empresa era em Campo Grande e não tinha condições de trabalho**". (grifei)

Portanto, após a alta previdenciária o reclamante não retornou ao trabalho.

Nesse viés, entendo configurado o abandono de emprego, vez que o reclamante após a alta previdenciária não retornou ao labor e, mesmo tendo recebido o telegrama de convocação para retornar ao trabalho, manteve-se inerte, o que demonstra o elemento subjetivo suficiente para caracterizar o desinteresse do trabalhador ao posto de trabalho.

Sendo assim, declaro incidentalmente o abandono de emprego, decorridos os 30 dias do recebimento do telegrama datado de 13.03.2013, ou seja, em 13.04.2013.

Ante a configuração do abandono de emprego, julgo improcedente o pedido de indenização do período estabilitário.

2.2. Indenização de Despesas com Tratamento (Pretéritas e Futuras)

Em relação às despesas médicas postuladas, destaco, inicialmente, que o ressarcimento deve limitar-se às despesas devidamente comprovadas nos autos, diante do que não há nada a ser deferido a esse título, porquanto o autor não comprovou a realização de gastos médicos ou hospitalares, sendo possível a obtenção de medicamentos e a realização de tratamento por meio dos sistemas públicos de saúde.

Também não trouxe nenhum documento que demonstre cabalmente a necessidade de tratamento e utilização de medicação futura, ônus que lhe competia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, razão pela qual julgo improcedente o pedido.

2.3. Indenização por Dano Material (Pensão Vitalícia) - Responsabilidade do Empregador

O acidente de trabalho é incontroverso nos autos (ID ce9de6f4).

Cinge-se a discussão acerca da incidência da responsabilidade subjetiva pelo sinistro.

Para que seja caracterizada a responsabilidade civil do empregador com relação aos danos sofridos por seus empregados em decorrência de acidente de trabalho, há a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) ação ou omissão dolosa ou culposa violadora de direito de outrem;
- b) dano;
- c) nexos causal entre a ação ou omissão e o dano sofrido.

O dano e o nexos causal encontram-se evidenciados nos autos, conforme a perícia médica realizada (ID 759941f).

Cabe perquirir acerca da configuração da ação ou omissão dolosa ou culposa da reclamada.

Analiso.

Emerge da defesa que a reclamada aventa o fornecimento de EPI ao trabalhador, contudo, não carrou a ficha de entrega do referido equipamento, ônus que lhe competia.

É cediço que o reclamante se ativava em obra da construção civil, e conforme a CAT (ID ce9d6f4) o acidente ocorreu quando na execução de uma obra residencial ao subir uma escada acabou sofrendo uma queda, o que impõe concluir o exercício de atividade em altura.

A NR-35, no item 35.1.2, assim dispõe:

"35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda".(grifei)

Nesse aspecto, cabia à reclamada produzir prova em audiência acerca da altura em que o trabalhador se encontrava no momento da queda, ônus do qual não se desvencilhou.

E, ainda que assim não fosse é certo que uma obra residencial possui altura acima de 2,00 metros do solo.

Aliado a tal fato, tem-se por evidente a ausência de fornecimento EPI, o que por certo colocou em risco à integridade física do trabalhador.

Não se pode olvidar que o artigo 7º, XXII da CF/88 dispõe que são direitos dos trabalhadores, além de outros, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ainda, consoante o art. 157 e incisos da CLT, tão importante quanto o cumprimento das leis sobre a matéria de segurança, é a obrigação que cabe aos empresários de instruírem seus empregados sobre as cautelas que devem ter para evitar acidentes ou enfermidades.

Além do mais, é sabido que a segurança e higiene do trabalho são fatores vitais na prevenção de acidentes e no auxílio da saúde do trabalhador. Os empregadores têm a obrigação de proporcionar aos seus empregados um ambiente saudável de trabalho

É patente a existência da omissão da reclamada, bem como o nexo causal entre essa conduta e o dano incontroverso nestes autos, qual seja: a redução da capacidade laborativa do trabalhador.

De todo o exposto, a conclusão inafastável a que se chega é quanto a responsabilidade da reclamada em indenizar o autor em virtude do acidente de trabalho.

Ultrapassada tal questão passo a apreciar a conclusão do laudo pericial (ID ce9d6f4) quanto a extensão do dano.

Extrai-se do laudo médico que: **"O RECLAMANTE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO COM AFASTAMENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ O DIA 10/01/2012. HÁ NEXO CAUSAL. AO RECLAMANTE RESTARAM SEQUELAS DEFINITIVAS QUE, SOMADAS AS PATOLOGIAS DEGENERATIVAS, CONFEREM INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E DEFINITIVA. AS SEQUELAS DO ACIDENTE CAUSAM PERDA DE FORÇA DO BRAÇO DIREITO E DOR CRÔNICA TORÁCICA, COM INCAPACIDADE PARA TRABALHOS COM ESFORÇO FÍSICO E COM PESO CONFIGURANDO, ISOLADAMENTE, REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL EM GRAU MODERADO. AS SEQUELAS DO ACIDENTE DE TRABALHO CONTRIBUÍRAM DE FORMA EFETIVA NA INCAPACIDADE ATUAL DO AUTOR, COM CONTRIBUIÇÃO CALCULADA NA ORDEM DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). O RECLAMANTE APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL DE FORMA TOTAL E DEFINITIVA. NÃO HÁ LIMITAÇÃO PARA ATIVIDADES PESSOAIS E SOCIAIS DO AUTOR. HÁ SEQUELA ESTÉTICA DE GRAU LEVE PELA PERDA DO VENTRE MUSCULAR DO BRAÇO DIREITO, A CRITÉRIO DO JUÍZO".** (grifei)

A reclamada apresentou impugnação ao resultado da perícia ao argumento que de que o perito não respondeu ao quesito n. 4, bem como há evidente contradição nas respostas dos itens 08 e 11.

Ante a irrisignação da ré, o perito apresentou laudo complementar nos seguintes termos: "Questionando, ainda as respostas do Sr. Perito, este não respondeu ao quesito n. 4 da reclamada. (Esta lesão não poderia ser preexistente?)

Resposta: Não. Foi causada pelo acidente de trabalho. 2º Também com relação as respostas ns. 8 e 11, há conflito, pois na primeira diz que a lesão do trauma não impede movimentos, somente redução da força, enquanto no quesito 11 afirma categoricamente que o periciado não é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa.

Resposta: Não há contradição; o autor tem movimentos suficientes para atividades da vida diária (atividades pessoais), mas não tem força suficiente no braço que impede outros trabalhos na sua área de atuação profissional. Não é somente a perda de força do braço, mas também a sequela do trauma torácico: "*A região anterior do tórax é instável e dolorosa devido às sequelas da fratura do esterno que não consolidaram, desenvolvendo pseudartrose com sequela definitiva de dor crônica, principalmente pela instabilidade torácica.*" (grifei)

Percebe-se do laudo pericial que o reclamante teve perda da capacidade laboral (permanente/definitiva), devendo ser recompensado de forma proporcional à extensão do dano e a culpa, conforme determina o art. 944 e seu parágrafo único, bem como o art. 950 do Código Civil de 2002, fazendo jus o autor ao recebimento de pensão vitalícia mensal.

Ressalte-se que a indenização mediante pensionamento mensal, não deve ser entendida como suprida quando a vítima percebe benefício previdenciário.

No tocante a importância percebida mensalmente pelo reclamante, para o cálculo da indenização, deve-se observar o princípio da *restitutio in integrum*, que segundo Sebastião Geraldo de Oliveira[1]: "**apura-se os rendimentos efetivos da vítima, computando-se o valor do seu último salário, mais a média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como: horas extras, adicional de risco, adicional noturnos, insalubridades, acréscimos previstos em convenções coletivas, etc**".

Dessa forma, sopesando a gravidade da culpa da empresa na ocorrência do acidente, condeno a reclamada a título de danos materiais, ao pensionamento mensal no valor correspondente a redução da capacidade laborativa, ou seja, 50%, do salário do autor, acrescido das parcelas variáveis (horas extras, horas *in itinere*, adicional de transferência e acréscimos previstos em norma coletiva), caso percebidas habitualmente, a contar da ruptura contratual reconhecida em juízo (13.04.2013), de forma vitalícia.

Determino que a reclamada proceda a constituição de capital, com o objetivo de garantir que o reclamante receba as parcelas de pensão ao longo dos anos em que deva ser paga, nos moldes do § 1º do art. 475-Q do CPC e S. 313 do STJ.

2.4. Indenização por Danos Morais

Dano moral é caracterizado pela lesão aos direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem, etc (art. 5º, V e X, CF), que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame, humilhação, gerando ao causador do dano a obrigação de indenizar (arts. 186 e 927 CC/02).

Ressalta-se que para que haja condenação à indenização por dano moral, imperativa se torna a existência de ação ou omissão (ato ilícito), dolo ou culpa, nexos causal e a lesão extrapatrimonial.

In casu, é de se considerar lesiva à moral do reclamante a conduta da ré de não fornecer EPI adequado para o exercício da função, o que ocasionou o acidente de trabalho.

Também, restou evidenciado nos autos o nexo de causalidade entre a redução funcional do reclamante e o infortúnio ocorrido.

Nesse ínterim se trata de dano *in re ipsa*, vale dizer, que deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, demonstrado está o dano moral, por força de presunção natural, que decorre das regras da experiência comum.

Assim, com fundamento no art. 186 do CC, entendo ter a reclamada cometido ato ilícito, devendo indenizar a reclamante, nos termos do art. 927 do CC.

A indenização arbitrada deve conjugar dois elementos: deve atuar como forma de compensar suficientemente a vítima pela conduta antijurídica do réu, atendendo o princípio da integral reparação dos danos, pilastra básica da teoria da responsabilidade civil (art. 941, 944 "caput", 948, 949 do Código Civil), e, ao mesmo tempo, obstando enriquecimento sem causa da vítima, e também deve servir de sanção para o agente e, por consequência, de prevenção para a sociedade, vale dizer, deverá atender à natureza dúplice da meta reparatória, satisfazer o lesado e punir o ofensor, prevenindo novas condutas antijurídicas.

Nesta toada, considerando a natureza da ofensa praticada ao reclamante, a condição econômica da reclamada, o tempo decorrido na conduta, as consequências do fato, fixo a indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 por se mostrar adequado para compensação do dano.

2.5. Indenização Cláusula Normativa

Tendo em vista que o laudo médico demonstrou cabalmente que o reclamante se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, julgo procedente o pedido de indenização equivalente a 3,5 pisos salariais da categoria (Cláusula 15^a da CCT - 2011/2012).

2.6. Tutela Antecipada

Torno por definitivo o indeferimento da tutela antecipada (ID 657d330).

3. JUSTIÇA GRATUITA

Faz jus aos benefícios da justiça gratuita o trabalhador que perceba remuneração inferior ao dobro do mínimo legal ou que declare não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou da própria família (art. 790, § 3º da CLT). Ressalte-se que o próprio advogado constituído nos autos poderá requerê-la na petição inicial, mesmo que sem poderes expressos para tanto (OJ 304 e OJ 331 da SBDI-I/TST).

Preenchidos tais requisitos, defiro a justiça gratuita ao reclamante.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDENIZAÇÃO

Vigora na Justiça do Trabalho o *jus postulandi* (art. 791/CLT), bem como poderá o empregado estar assistido pelo sindicato de sua categoria.

Portanto, optando pela contratação de advogado particular, deve suportar os encargos advindos, não havendo se falar em dano material decorrente de ato ilícito da reclamada.

Nessa esteira não preenchendo o reclamante os requisitos contidos no art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e S. 219 e 329/TST e OJ 305/TST, indefiro a pretensão.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS

Arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 a ser suportado pela reclamada, parte sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

6. CORREÇÃO MONETÁRIA

Declaro a inconstitucionalidade do artigo 39, "caput", da Lei 8177/91 quanto ao uso da TR, por não se tratar de índice de correção monetária, não refletindo variação do poder aquisitivo da moeda, conforme já decidiu o STF na ADI 493,

declarando a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" na ADI nº 4425.

Assim, deverá ser utilizado o INPC do IBGE como índice de correção monetária, em analogia ao que dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei 8.177/91. Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200/TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

7. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Por se tratar de pleitos indenizatórios não há falar em incidência previdenciária e fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na ação movida por **DIONÍSIO TEIXEIRA**, em face de **CSM CONSTRUTORA SUL MATROGROSSENSE LTDA**, decido rejeitar a prejudicial de prescrição. Reconhecer incidentalmente o abandono de emprego no dia 13.04.2013. E, no julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da petição inicial, condenando-se a reclamada ao pagamento de:

- pensionamento mensal no valor correspondente a redução da capacidade laborativa, ou seja, 50%, do salário do autor, acrescido das parcelas variáveis (horas extras, horas *in itinere*, adicional de transferência e acréscimos previstos em norma coletiva), caso percebidas habitualmente, a contar da ruptura contratual reconhecida em juízo (13.04.2013), de forma vitalícia.

- indenização equivalente a 3,5 pisos salariais da categoria (Cláusula 15ª da CCT - 2011/2012).

- indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Concedido os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Ante o reconhecimento de acidente do trabalho determino a expedição de ofício ao INSS, com cópia da presente decisão, em atenção ao comando contido no art. 120 da Lei 8.213/91.

Tudo nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Liquidação por cálculos. Correção monetária a partir da exigibilidade do crédito, observada a época própria, devendo ser utilizado o INPC do IBGE como índice de correção monetária, em analogia ao que dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei 8.177 /91. Quanto a indenização por dano moral deverá ser observada a S. 439 do TST.

Juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die* (Lei 8.177/1991, art. 39, §1º), a contar da data do ajuizamento da ação (CLT, art. 883).

Inexistem recolhimentos previdenciários e fiscais ante a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 a cargo da reclamada.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor provisório arbitrado à condenação.

Intimem-se às partes.

Nada mais.

Daniela Rocha Rodrigues Peruca

Juíza do Trabalho Substituta

[1] Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, ed. LTr, pág. 205.

NAVIRAI, 1 de Fevereiro de 2016

DANIELA ROCHA RODRIGUES PERUCA
Juíza do Trabalho Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

Vistos.

I - Considerando o trânsito em julgado do presente feito, nomeio a perita contábil, **Tayane Girardi**, para elaboração dos cálculos de liquidação, sendo que a auxiliar do Juízo deverá concluir seus trabalhos no prazo de trinta dias.

II - Ciência às partes e a *expert*.

NAVIRAI, 15 de Fevereiro de 2016

LEONARDO ELY
Juiz Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos do proc. **0024123-82.2015.5.24.0086** para deliberação.

Washington da Silva

Técnico Judiciário

Vistos.

I - Considerando a juntada dos cálculos de liquidação ID 6e2b97c arbitro os honorários da perita contadora Tayane Girardi, no valor de R\$ 900,00.

II - Em face da condenação havida, homologo os cálculos executórios, inclusive no que se refere ao crédito previdenciário, fixando o débito da reclamada no montante de **R\$ 43.451,15, em 31.03.2016**, sem prejuízo de futuras atualizações e incidência de juros, de acordo com as seguintes rubricas:

a) principal (já deduzido o INSS): R\$ 39.193,05;

b) honorários periciais: R\$ 2.523,75;

c) custas: R\$ 834,35;

d) honorários contábeis: R\$ 900,00.

III - Cite-se a reclamada, pessoalmente, via postal, para o pagamento no prazo de 48 horas.

IV - Sem o pagamento ou a garantia da execução no prazo legal, voltem conclusos para a tentativa de bloqueio *on line* por meio do convênio BACEN-JUD.

V - Positiva a diligência, e observada a garantia da dívida, intime-se a parte devedora para fins do art. 884 da CLT.

VI - Intimem-se as partes.

NAVIRAI, 7 de Junho de 2016

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos os autos para deliberação.

Washington da Silva

Técnico Judiciário

Vistos.

I - Intime-se o exequente para, em cinco dias, manifestar-se acerca das diligências realizadas pelo Juízo deprecado.

II - Intime-se a executada.

NAVIRAI, 4 de Abril de 2017

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos para deliberação.

Washington da Silva

Técnico Judiciário

Vistos.

I - Defiro o pedido do reclamante.

II - Oficie-se o Juízo deprecado para o prosseguimento dos procedimentos executórios na CP 0025811-06.2016.5.24.0002.

III - Intimem-se.

NAVIRAI, 10 de Maio de 2017

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos para deliberação.

Washington da Silva

Técnico Judiciário

Vistos.

Por ora, aguarde-se o prosseguimento dos procedimentos executórios na CP 0025811-06.2016.5.24.0002 pelo Juízo deprecado.

NAVIRAI, 6 de Junho de 2017

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos eletrônicos ao Juiz Titular, Dr. Leonardo Ely, para deliberação.

Ronald da Silva Cançado

Diretor de Secretaria

Vistos.

I - Diante do ofício do juízo deprecado (ID 2870016), intimem-se as partes para ciência quanto à hasta pública para alienação do bem penhorado nos autos da carta precatória n. 0025811-06.2016.5.24.0002 (2ª Vara do Trabalho de Campo Grande), que acontecerá no dia 29.09.2017, a partir das 13h00min, no Hotel Proença, localizado na Avenida Euler de Azevedo, 583, Bairro São Francisco, Campo Grande (MS).

II - Intimem-se.

NAVIRAI, 4 de Setembro de 2017

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos para deliberação.

Washington da Silva

Técnico Judiciário

Vistos.

I - Intime-se o reclamante para, em cinco dias, manifestar-se acerca do ofício f. 299 encaminhado pelo Juízo deprecado.

II - Após, voltem os autos conclusos.

NAVIRAI, 30 de Outubro de 2017

PRISCILA ROCHA MARGARIDO
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos para deliberação.

Washington da Silva

Técnico Judiciário

Vistos.

I - Intimado para se manifestar, o exequente permaneceu silente.

Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado para que aguarde o pagamento das parcelas vincendas pelo arrematante.

II - Reitere-se a intimação para o exequente requerer o que entender de direito em trinta dias.

NAVIRAI, 1 de Dezembro de 2017

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

Vistos.

I - O exequente, por intermédio da petição de f. 319/325, interpõe Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada, requerendo o redirecionamento da execução nas pessoas dos sócios da empresa devedora.

II - Sendo assim, e nos termos do art. 133 do CPC, determino a instauração do incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA - EPP

III - Citem-se os sócios Orlando Bissacot Filho e Amilton Candido de Oliveira nos endereços indicados à fl. 323, com cópia da petição de f. 319/325, para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de quinze dias (CPC, art. 135).

IV - Tendo em vista o poder diretivo atribuído a este Juízo, além do poder geral de cautela (art. 765, CLT c/c art. 297 do CPC), promovo a tentativa de bloqueio de numerários, por meio do convênio **BACEN-JUD**.

V - Determino, ainda, a consulta ao banco de dados do Sistema **RENAJUD** para a localização de veículos registrados em nome dos sócios, autorizado o bloqueio para transferência, observados os limites da execução.

VI - Tendo em vista que os demais bens penhorados na CP 0025811-06.2016.5.24.0002 (3 betoneiras e 1000 telhas), não foram vendidos na hasta pública e que a executada informa não ter condições de acondicionamento dos mesmos além de serem bens de difícil comercialização, intime-se o autor para informar o interesse na adjudicação dos mesmos, sendo que o silêncio fará presumir o desinteresse e em consequência o levantamento da penhora recaída sobre estes bens.

VII - Os demais pedidos da petição de ID e4666c8, serão oportunamente apreciados após a decisão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

VII - Intimem-se.

NAVIRAI, 26 de Fevereiro de 2018

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos do processo 0024123-82.2015.5.24.0086 para deliberação.

Marcus Vinicius Carvalho Farias

Analista Judiciário

Vistos.

I. Considerando as certidões ID 89eae40 e ID 4b59c5f, vistas ao exequente pelo prazo de cinco dias.

II. Após, voltem os autos conclusos.

NAVIRAI, 10 de Abril de 2018

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos do presente feito para deliberação. Naviraí, 10 de Maio de 2018 (5ªf.).

Ubirajara Indio Bitencourt Junior

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos.

I - Libere-se o valor obtido com a hasta pública ao autor.

II - Após atualize-se os cálculos executórios.

III - Tendo em vista que as intimações encaminhadas ao sócios da empresa executada, para manifestação acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, retornaram sem a sua finalidade atingida, determino que seja renovada a intimação via edital.

IV- Intimem-se.

NAVIRAI, 11 de Maio de 2018

ANA PAOLA EMANUELLI PEGOLO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos do presente feito para deliberação. Naviraí, 13 de Junho de 2018 (4ªf.).

Ubirajara Indio Bitencourt Junior

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos.

I - Intimado para manifestação acerca do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, os sócios ORLANDO BISSACOT FILHO e AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA permaneceram silentes.

Sendo assim acolho o incidente e determino a inclusão no pólo passivo deste feito, dos referidos sócios.

II - Considerando que as medidas persecutórias determinadas pelo Juízo restaram malogradas, intime-se o exequente para que em 30 dias requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

III- Intimem-se.

NAVIRAI, 14 de Junho de 2018

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP,
ORLANDO BISSACOT FILHO, AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos do presente feito para deliberação

Ubirajara Indio Bitencourt Junior

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos.

I - O exequente alega que a pensão deferida não está sendo depositada corretamente e requer a conversão do pagamento da pensão mensal em indenização em parcela única, a fim de receber integralmente o valor da indenização.

Analiso.

Em janeiro/2016, quando a empresa encontrava-se em atividade, a ré foi condenada a efetuar o pagamento da indenização por danos materiais através de pensões mensais correspondente a 50% do valor de sua remuneração de forma vitalícia (f. 177).

Todavia, é fato notório o agravamento das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa ré, que inclusive cessou as suas atividades econômicas, tendo inclusive notícia nestes autos de que teve seu patrimônio penhorado e leiloado em outros processos nesta Justiça Trabalhista.

As modificações ocorridas na situação econômica da empresa desde a época de prolação da sentença até agora flexibilizaram a certeza do cumprimento regular da pensão mensal devida ao reclamante, tanto é que já nunca ocorreu nenhum pagamento, conforme se verifica nos autos.

Cabe destacar que, tratando-se de condenação da reclamada ao pagamento de prestações continuadas, sobrevindo mudança na capacidade financeira da empresa, cabe ao juiz, analisando as circunstâncias, ponderar sobre a viabilidade da conversão da pensão mensal em parcela única.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO -EXTRA PETITA- PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA . RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO -EXTRA PETITA- PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. *Nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, como também é facultado ao magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, mandar pagar a indenização em parcelas, não configurando, assim, julgamento fora dos limites da demanda. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.(TST - RR: 72004420065150054 , Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05 /2014)".*

No caso, o não recebimento de nenhuma parcela a título de pensão e a incerteza no seu recebimento justificam o acolhimento do pedido, motivo pelo qual determino que a execução do valor da pensão mensal seja convertida em parcela única, com fulcro no art. 950, § único, do Código Civil.

Tendo em vista que a pensão foi calculada pela perita até o mês 03/2016, fixo o período do pensionamento em parcela única, a contar do mês 04/2016 até o autor completar a idade de 75 anos, ante a expectativa de vida atual do brasileiro segundo o site do IBGE.

Para realizar o arbitramento do valor da parcela única acima deferida, financeiramente compatível com o valor das parcelas periódicas, considero que o recebimento do valor de forma imediata é manifestamente mais vantajoso para a vítima, que pode obter lucro com o capital obtido aplicando-o no mercado financeiro, adquirindo bens móveis ou imóveis ou até aplicando o valor obtido em caderneta de poupança.

Por isso, o valor da parcela única não se resume em multiplicar o valor da pensão pelo número de meses em que ela é devida.

Nesse sentido a jurisprudência do TST:

"Em que pese a regra de que o pagamento da pensão seja feito mensalmente, visando a recompor os prejuízos que do ato ofensivo advieram para os rendimentos habituais da vítima e a manter os recursos financeiros necessários à sua sobrevivência cotidiana, o parágrafo único do art. 950 do Código Civil autoriza que seja arbitrada a indenização e determinado o seu pagamento em uma única parcela.

Cabe aqui salientar que o valor desse montante indenizatório único não pode ser fixado levando-se em conta a soma de todas as parcelas do pensionamento que seriam pagas à vítima durante toda a sua vida, uma vez que implicaria enriquecimento sem causa da vítima e ônus excessivo à reclamada. Isso porque é notório que a disponibilidade imediata e integral de um determinado valor monetário é muito mais vantajosa ao credor do que o seu recebimento diferido no tempo de forma parcelada, assim como a indisponibilidade imediata e integral traz um ônus maior ao devedor do que o pagamento de forma parcelada.

A disponibilidade imediata permite, por exemplo, que o valor seja utilizado na aquisição de bens em condições mais vantajosas, ou mesmo que a quantia seja investida em aplicações financeiras, trazendo rendimentos outros além do capital recebido. **Por conseguinte, se o pagamento em parcela única corresponder ao total do que a vítima receberia até o final da vida, na verdade a indenização trará benefício muito maior do que o que a vítima deixou de auferir em razão do evento danoso, porque além de receber de uma só vez o capital correspondente à íntegra do que lhe seria devido, os frutos desse capital trariam à vítima rendimentos outros que ultrapassariam o estrito prejuízo sofrido.**

[...]

Conforme já exposto supra, o valor da indenização deve corresponder estritamente ao suficiente e necessário a reparar os prejuízos sofridos, de modo que, em se tratando de lucros cessantes, a vantagem indenizatória não pode ultrapassar o valor dos rendimentos que seriam auferidos pela vítima. Razoável, portanto, é fixar o valor da parcela única em montante que, se aplicado a uma determinada taxa de juros, geraria rendimentos mensais correspondentes à renda que a vítima deixou de auferir. Nesse ponto mais uma vez, são oportunas as palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira, in verbis: 'Entendemos, portanto, que a diretriz para nortear o "arbitramento" do valor a ser pago de uma só vez, como estabelece o parágrafo único do art. 950, deve ser no sentido de que o montante encontrado proporcione rendimento semelhantes ao valor do pensionamento mensal, podendo-se utilizar da técnica contábil de apuração do valor presente para o referido cálculo'. (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 334)". (TST-RR-236200-28.2007.5.02.0056, 8ª T., Min. Rel. Dora Maria da Costa, julgado em 05.12.2012 - grifei)

Reputo que o valor a ser arbitrado deve corresponder a um montante no qual a vítima possa aplicá-lo em caderneta de poupança (aplicação mais conservadora), fazendo retiradas mensais no valor da pensão que faz jus (R\$ 407,50) e, ao final do prazo fixado, seja consumido todo o capital poupado e os juros da aplicação.

Com relação às parcelas já vencidas (abril/2006 a julho/2018), fixo o valor em R\$ 11.410,00 (R\$ 407,50*28meses).

Com relação às parcelas vincendas, considero a pensão mensal devida desde o mês atual (agosto/2018) até os 75 anos do autor (em 11/12/2031).

No caso, sobre o valor da soma das pensões mensais ($V = R\$ 407,50 * 160 \text{ meses} = R\$ 62.500,00$) deverá ser aplicado um redutor que considere a taxa básica de juros aplicáveis à caderneta de poupança ($i = 0,5\%$ ao mês - Lei 8.177/1991, art. 12, inciso II, alínea "a") pelo período em que as pensões são devidas ($X = 188 \text{ meses}$).

Para tanto, utilizo da fórmula do valor atual:

$$VA = V * \{[(1 + i)^x - 1] / [(1 + i)^x * i]\}$$

O valor da indenização em parcela única perfaz R\$ 56.26,62 (R\$ 44.606,62 + R\$ 11.410,00).

Ressalto que, para o cálculo da fórmula é possível a utilização de calculadoras existentes na web para realizar a operação financeira, como a existente no site do TRT da 24ª Região, no link "Cálculo do Valor Presente" (http://www.trt24.jus.br/www_trtms/pages/valor-presente.jsf).

Dessa forma, defiro o pedido e converto a obrigação de pagamento de pensão mensal, em parcela única, no valor de R\$ 56.26,62, a ser paga no prazo de 5 dias, com atualização e juros a contar da presente data, sob pena de execução.

II - Determino o prosseguimento da execução nos seguintes termos:

a) atualize-se o débito neste feito incluindo o valor do pensionamento convertido em parcela única;

b) oficie-se o Juízo Deprecado, solicitando o prosseguimento da Carta Precatória 0025811-06.2016.5.24.0086, mediante expedição de mandado de penhora, avaliação e demais atos expropriatórios dos veículos de placas NRY-4609 e FZL-4545, encontrados em nome do sócio da empresa executada, Amilton Candido de Oliveira.

III - Indefiro o pedido de lançamento de indisponibilidade em face do imóvel de matrícula 219.017, solicitado pelo exequente, porquanto o referido imóvel foi objeto de arrematação no processo 0000850-06.2013.5.24.0002, perante a 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande, não estando mais entre os bens disponíveis da executada.

IV - Intimem-se as partes.

NAVIRAI, 9 de Agosto de 2018

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP,
ORLANDO BISSACOT FILHO, AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos do presente feito para deliberação

Ubirajara Indio Bitencourt Junior

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos.

I - Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça à fl. 144, intime-se o exequente para que no prazo de 30 dias requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório do feito.

NAVIRAI, 8 de Março de 2019

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP,
ORLANDO BISSACOT FILHO, AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos do presente feito para deliberação. Naviraí, 29 de Abril de 2019 (2ªf.).

Ubirajara Indio Bitencourt Junior

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos.

I - Indefiro os pedidos do exequente, apresentados por meio da petição de ID 299e51c, porquanto já foram realizados neste feito e ambos restaram malogrados.

II - Deverá o exequente apresentar meios efetivos para prosseguimento da execução em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

III - Intime-se o autor.

NAVIRAI, 29 de Abril de 2019

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
RTOOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP,
ORLANDO BISSACOT FILHO, AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos do presente feito para deliberação. Naviraí, 19 de Junho de 2019 (4ªf.).

Ubirajara Indio Bitencourt Junior

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos.

I - Defiro o registro da restrição de circulação dos veículos de placa FZL-4545 e NRY-4609 junto ao RENAJUD.

II - Indefiro o registro de penhora no referido sistema. Verifico que o oficial de justiça não localizou os referidos veículos para efetivação da penhora e avaliação dos bens, não tendo assim efetivado a penhora determinada o que impede o registro no referido sistema.

III - O exequente foi intimado a apresentar meios efetivos ao prosseguimento da execução, contudo os pedidos do autor não possuem efetividade imediata. Por isso, considero iniciado o prazo da prescrição intercorrente a partir da intimação da presente decisão (CLT, art. 11-A, com a redação dada pela Lei 13.467/17).

IV - Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

V - Transcorrido o prazo prescricional intercorrente de dois anos sem que o exequente indique bens passíveis de penhora, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução, será pronunciada a prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção da execução e remessa dos autos ao arquivo definitivo.

VI - Intime-se o exequente.

NAVIRAI, 19 de Junho de 2019

LEONARDO ELY
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Naviraí
ATOrd 0024123-82.2015.5.24.0086
AUTOR: DIONIZIO TEIXEIRA
RÉU: CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP,
ORLANDO BISSACOT FILHO, AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos eletrônicos à Juíza do Trabalho, Dr^a. Priscila Rocha Margarido Mirault, para deliberação.

Ronald da Silva Cançado

Diretor de Secretaria

Vistos.

I - Defiro o pedido do credor (fl. 474). Assim, expeça-se requisição à Receita Federal, por intermédio do convênio INFOJUD/e-CAC, solicitando as declarações de Imposto de Renda dos executados, relativos aos últimos exercícios fiscais.

II - Com a resposta, juntem-se as informações nos autos, **de forma sigilosa**, e intime-se o autor para manifestação em cinco dias.

NAVIRAI, 11 de Setembro de 2019

PRISCILA ROCHA MARGARIDO
Juiz do Trabalho Substituto

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
657d330	25/02/2015 12:53	Minutar decisão	Decisão
ed2dfce	24/03/2015 18:14	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2b00a78	06/08/2015 16:11	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e75a209	14/10/2015 18:13	Despacho	Despacho
6d31e60	28/01/2016 16:50	Ata da Audiência	Ata da Audiência
ecea4d7	01/02/2016 13:17	Sentença	Sentença
e4020a8	15/02/2016 15:54	Despacho	Despacho
9c7f938	07/06/2016 15:53	Decisão	Decisão
e4062a7	04/04/2017 18:21	Despacho	Despacho
743c8f0	10/05/2017 17:49	Despacho	Despacho
5aa8829	06/06/2017 15:57	Despacho	Despacho
24005bd	04/09/2017 17:47	Despacho	Despacho
7c786ba	30/10/2017 19:48	Despacho	Despacho
d74ddd7	01/12/2017 11:02	Despacho	Despacho
ff7569e	26/02/2018 18:55	Despacho	Despacho
7335c83	10/04/2018 20:15	Despacho	Despacho
92966ad	11/05/2018 08:08	Despacho	Despacho
a9ed86d	14/06/2018 16:33	Despacho	Despacho
8b2655f	09/08/2018 10:18	Despacho	Despacho
0f60396	08/03/2019 10:51	Despacho	Despacho
6167384	29/04/2019 17:15	Despacho	Despacho
676d7f8	19/06/2019 14:29	Despacho	Despacho
b47b9e9	11/09/2019 14:10	Despacho	Despacho